

# DIÁRIO OFICIAL

## Guarantã do Norte

Terça-feira, 3 de Fevereiro de 2026 • ANO V | N° 916

### ÍNDICE

Gabinete do Prefeito .....	3
Llicitação .....	26

# DIÁRIO OFICIAL

## Guarantã do Norte

Terça-feira, 3 de Fevereiro de 2026 • ANO V | N° 916

---

### PODER EXECUTIVO

**Prefeito:** Alberto Márcio Gonçalves.

Av. Jacarandá, 555 - Centro, Guarantã do Norte - MT  
CEP 78.520-000  
(66) 3552-5100

**GABINETE DO PREFEITO**

**PORTEARIA N° 0157/2026 DE 30/01/2026.**

**“ALTERA A COMISSÃO DE SUPERVISÃO, CONTROLE, AVALIAÇÃO E AUDITORIA DO SUS MUNICIPAL DA UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA (UTI) ADULTO CONVENTIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**ALBERTO MÁRCIO GONÇALVES, PREFEITO MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS EM LEI, PELA PRESENTE PORTARIA,**  
**CONSIDERANDO** a necessidade de fortalecimento das ações de supervisão, controle, avaliação e auditoria dos serviços de saúde vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito municipal;

**CONSIDERANDO** a importância da ampliação do escopo de atuação da referida **Comissão**, com vistas a assegurar a qualidade, a eficiência e a conformidade dos serviços prestados;

**RESOLVE:**

**ARTIGO 1º** Alterar a Portaria nº 0213/2025, objetivando a ampliação do escopo de atuação da **Comissão**, de modo a assegurar o acompanhamento sistemático e a qualificação dos serviços de saúde, incluindo, no âmbito da atenção municipal, o **Hospital Municipal e o Centro de Tratamento Renal (CTR)**.

**ARTIGO 2º** A Comissão de Supervisão, Controle, Avaliação e Auditoria do SUS Municipal passa a ser responsável pela supervisão, controle, avaliação e auditoria dos serviços prestados pela:

**I – Unidade de Terapia Intensiva (UTI) Adulto Convencional;**

**II – Hospital Municipal;**

**III – Centro de Tratamento Renal (CTR).**

**ARTIGO 3º** Permanecem inalterados os demais dispositivos da Portaria nº 0213/2025 que não contrariem o disposto nesta Portaria.

**ARTIGO 4º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, **retroagindo seus efeitos a partir de 19 de dezembro de 2025**, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria de Governo e Articulação Institucional, aos 30 (trinta) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e seis.

**ALBERTO MÁRCIO GONÇALVES**

**PREFEITO MUNICIPAL**

Registrada nesta Secretaria;

Afixada no Mural do Paço Municipal;

Publicada no site da Prefeitura Municipal, em 30/01/2026, disponível no Link: ; e

Publicada no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas de Mato Grosso, disponível no Link: < <https://www.tce.mt.gov.br/diario>>.

NP n° 0171/2026.

**FABIANE MARIA MOROZINI**

**SECRETÁRIA MUNICIPAL INTERINA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL**

**LEI COMPLEMENTAR N° 361 DE 7 DE NOVEMBRO DE 2025.**

**“ALTERA A REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 91, DE 18 DE MAIO DE 2005, QUE REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE/MT E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**ALBERTO MÁRCIO GONÇALVES, PREFEITO DE GUARANTÃ DO NORTE/MT, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS EM LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

# DIÁRIO OFICIAL

## Guarantã do Norte

Terça-feira, 3 de Fevereiro de 2026 • ANO V | N° 916

**Art. 1º** Esta Lei promove alterações na Lei Complementar nº 91, de 18 de maio de 2005, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Guarantã do Norte – MT.

**Art. 2º** Fica alterada a redação do inciso III do artigo 44 da Lei Complementar nº 91, de 18 de maio de 2005, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 44 [...]

[...]

III - das contribuições mensais do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 21,90% (vinte e um inteiros e noventa centésimos por cento) relativos ao custo normal, neste incluso o custeio da taxa de administração de 2,30% (dois inteiros e trinta centésimos por cento) prevista na reavaliação atuarial, calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos.

a) (revogado);

b) (revogado);

**Art. 3º** Ficam acrescidos o inciso X e o parágrafo único ao art. 44 da Lei Complementar nº 91, de 18 de maio de 2005, com as seguintes redações:

**X** - dos valores recebidos a título de aportes financeiros periódicos destinados à cobertura do déficit atuarial, em substituição à contribuição suplementar anteriormente adotada.

**Parágrafo único.** O plano de amortização destinado à cobertura do déficit atuarial apurado na reavaliação atuarial realizada em MARÇO/2025 será realizado por meio de Aportes Periódicos, estabelecidos conforme os valores anuais discriminados no Anexo I, parte integrante desta Lei, observados os seguintes critérios:

**I** - Os aportes periódicos previstos no Anexo I desta Lei serão realizados em até 12 (doze) parcelas mensais por exercício financeiro.

**II** - Os valores das parcelas mensais corresponderão à fração do valor anual estabelecido no Anexo I, proporcional ao número de parcelas devidas no respectivo exercício, sendo os referidos valores atualizados anualmente com base na reavaliação atuarial.

**III** - O valor do déficit atuarial será amortizado proporcionalmente por cada órgão e poder do Município de Guarantã do Norte/MT, na razão de suas respectivas reservas matemáticas de benefícios a conceder, conforme apurado na reavaliação atuarial, estando os valores anuais individualizados no Anexo I.

**Art. 4º** O art. 48 da Lei Complementar nº 091, de 18 de maio de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48. O não-recolhimento das contribuições a que se referem os incisos I, II, III e X, do art. 44 desta Lei, no prazo estabelecido no inciso II do artigo anterior, ensejará o pagamento de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, não cumulativo.

**Art. 5º** O artigo 66 da Lei Complementar nº 091, de 18 de maio de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescidos o inciso IV e §1º ao §7º, nos seguintes termos:

Art. 66. A organização administrativa do PREVIGUAR compreenderá os seguintes órgãos:

I - Conselho Curador, com funções de deliberação superior;

II - Conselho Fiscal, com função de fiscalização orçamentária, verificação de contas e julgamento de recursos;

III - Diretor-Executivo, com função executiva de administração superior;

IV- Comitê de Investimentos, com função de realizar análises técnicos e auxiliar o gestor de investimentos em relação as aplicações financeiras da carteira de investimentos.

§ 1º Os membros dos Conselhos mencionados nos incisos I e II e IV farão jus ao recebimento de gratificação denominada jeton de presença, em razão das atividades desempenhadas nesses colegiados, as quais constituem atividade de interesse público relevante e são indispensáveis à proteção e à gestão dos recursos da autarquia municipal.

§ 2º O jeton de presença tem por objetivo a permanente dedicação, capacitação e desempenho qualificado das funções pelos membros dos órgãos colegiados do RPPS.

§ 3º O pagamento do jeton de presença será efetuado em parcela única na primeira quinzena de dezembro de cada exercício, correspondente ao comparecimento em reuniões, limitado ao máximo de 12 (doze) reuniões anuais.

§ 4º As despesas decorrentes do pagamento do jeton de presença serão empenhadas e liquidadas no fato gerador, conforme a efetiva participação dos membros nas reuniões, e correrão por conta da taxa de administração, prevista em dotações orçamentárias específicas na Lei Orçamentária Anual.

§ 5º Os valores correspondentes ao jeton de presença possuem natureza de verba indenizatória, não se incorporando aos vencimentos dos servidores para quaisquer efeitos, ficando excluídos da base de cálculo do adicional por tempo de serviço, bem como de quaisquer outros percentuais incidentes sobre a remuneração, não sofrendo incidência de contribuição previdenciária, nem sendo utilizados como base de cálculo para proventos de inatividade ou pensões.

§ 6º O recebimento do jeton de presença está condicionado ao cumprimento das exigências de certificação para herdeiros e membros do Comitê de Investimentos, nos termos do inciso II do art. 8-B da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, devendo as certificações ser apresentadas no prazo estabelecido pelo Ministério da Previdência Social, contado a partir da posse.

§ 7º O pagamento do jeton de presença poderá ser regulamentado por decreto do Poder Executivo e pelo regimento interno dos respectivos Conselhos, observadas as disposições desta Lei.

§ 8º O funcionamento, a composição, as competências e os critérios de atuação do Comitê de Investimentos serão definidos em regulamento próprio, a ser editado por decreto do Poder Executivo.

§ 9º Aos membros do Comitê de Investimentos aplica-se o mesmo valor de jeton de presença estabelecido para os membros dos Conselhos Curador e Fiscal, nos termos dos arts. 70 e 71 desta Lei Complementar.

**Art. 6º** O caput do Art. 68, da Lei Complementar nº 091, de 18 de maio de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 68. O Conselho Curador se reunirá sempre com a maioria de seus membros, pelo menos, 5 (cinco) vezes ao ano, em caráter ordinário e extraordinário, sempre que for convocado cabendo-lhe especificamente:

**Art. 7º** O art. 70 e o §3º do art. 71 da Lei Complementar nº 091, de 18 de maio de 2005, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 70. Fica estabelecido que os membros do Conselho Curador farão jus ao valor de R\$125,00 (cento e vinte e cinco reais), a título de jeton de presença por reunião, valor este que será reajustado anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Art. 71. [...]

§ 3º Fica estabelecido que os membros do Conselho Fiscal farão jus ao valor de R\$125,00 (cento e vinte e cinco reais), a título de jeton de presença por reunião, valor este que será reajustado anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

# DIÁRIO OFICIAL

## Guarantã do Norte

Terça-feira, 3 de Fevereiro de 2026 • ANO V | N° 916

**Art. 8º** No exercício de entrada em vigor desta Lei Complementar, os aportes periódicos mensais instituídos no art. 2º serão devidos proporcionalmente aos meses restantes do respectivo ano, contados a partir da data de sua vigência, deduzidos os valores já recolhidos no mesmo exercício para cobertura do déficit atuarial na forma da legislação anterior, de modo que, ao final do exercício, o total recolhido a título de cobertura do déficit atuarial corresponderá integralmente ao valor anual estabelecido no Anexo I desta Lei.

**Art. 9º** Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, realizado em MARÇO/2025.

**Art. 10º** Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao término do prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guarantã do Norte/MT, aos 07 dias do mês de novembro de 2025.

**ALBERTO MÁRCIO GONÇALVES**

**PREFEITO**

**Registrado na Secretaria Municipal de Governo e Articulação Institucional;**

**Afixado no Mural do Paço Municipal;**

**Publicada no Site da Prefeitura Municipal, disponível no Link: ; e**

**Publicado no Diário Oficial do Municipal, disponível no Link: <https://diariooficial.guarantadonorte.mt.gov.br/publicacoes/>; NP 1940/2025**

ANO DE AMORTIZAÇÃO	APORTE ANUAL (12 PARCELAS)	PREFEITURA MUNICIPAL	CÂMARA MUNICIPAL	PREVIGUAR
2025	7.561.190,96	7.356.307,16	172.395,15	29.488,64
2026	7.849.135,12	7.639.563,21	178.960,28	30.611,63
2027	8.135.401,02	7.918.185,81	185.487,14	31.728,06
2028	8.419.810,50	8.195.001,56	191.971,68	32.837,26
2029	8.702.179,99	8.469.831,78	198.409,70	33.938,50
2030	8.982.320,40	8.742.492,45	204.796,91	35.031,05
2031	9.260.036,98	9.012.793,99	211.128,84	36.114,14
2032	9.535.129,19	9.280.541,24	217.400,95	37.187,00
2033	9.807.390,59	9.545.533,26	223.608,51	38.248,82
2034	10.076.608,65	9.807.563,20	229.746,68	39.298,77
2035	10.342.564,68	10.066.418,21	235.810,47	40.336,00
2036	10.605.033,66	10.321.879,26	241.794,77	41.359,63
2037	11.038.136,59	10.743.418,35	251.669,51	43.048,73
2038	11.811.584,00	11.496.214,70	269.304,12	46.065,18

**DIÁRIO OFICIAL**  
Guarantã do Norte

Terça-feira, 3 de Fevereiro de 2026 • ANO V | N° 916

<b>2039</b>	<b>12.599.396,53</b>	12.262.992,64	287.266,24	49.137,65
<b>2040</b>	<b>13.401.784,16</b>	13.043.956,52	305.560,68	52.266,96
<b>2041</b>	<b>14.218.959,60</b>	13.839.313,38	324.192,28	55.453,94
<b>2042</b>	<b>15.051.138,37</b>	14.649.272,98	343.165,95	58.699,44
<b>2043</b>	<b>15.898.538,82</b>	15.474.047,84	362.486,69	62.004,30
<b>2044</b>	<b>16.761.382,17</b>	16.313.853,26	382.159,51	65.369,39
<b>2045</b>	<b>17.639.892,53</b>	17.168.907,39	402.189,55	68.795,58
<b>2046</b>	<b>18.534.296,95</b>	18.039.431,23	422.581,97	72.283,76
<b>2047</b>	<b>19.444.825,84</b>	18.925.648,64	443.342,02	75.834,82
<b>2048</b>	<b>20.371.711,15</b>	19.827.786,46	464.475,01	79.449,67
<b>2049</b>	<b>21.315.190,05</b>	20.746.074,47	485.986,33	83.129,24
<b>2050</b>	<b>22.275.501,35</b>	21.680.745,47	507.881,43	86.874,46
<b>2051</b>	<b>23.252.887,36</b>	22.632.035,27	530.165,83	90.686,26
<b>2052</b>	<b>24.247.593,55</b>	23.600.182,80	552.845,13	94.565,61
<b>2053</b>	<b>25.259.868,57</b>	24.585.430,08	575.925,00	98.513,49
<b>2054</b>	<b>26.289.964,32</b>	25.588.022,28	599.411,19	102.530,86
<b>2055</b>	<b>27.338.136,01</b>	26.608.207,78	623.309,50	106.618,73

**PORTEARIA N° 0158/2026 DE 02/02/2026.**

**“CONCEDE FÉRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**ALBERTO MÁRCIO GONÇALVES, PREFEITO MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS EM LEI, PELA PRESENTE PORTARIA,**

**RESOLVE:**

**ARTIGO 1º CONCEDER FÉRIAS**, ao servidor abaixo relacionado,

<b>SERVIDOR</b>	<b>VALDIR DOMINICIANO SANCHES</b>
<b>CARGO</b>	<b>MOTORISTA CATEGORIA “B”</b>

<b>PERÍODO DE GOZO</b>	<b>02/02/2026 À 16/02/2026 (15 DIAS)</b>
<b>PERÍODO AQUISIÇÃO</b>	<b>05/01/2024 ATÉ 04/01/2025</b>

**ARTIGO 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Secretaria Municipal de Governo e Articulação Institucional, aos 02 (dois) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis.

**ALBERTO MÁRCIO GONÇALVES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Registrada nesta Secretaria;

# DIÁRIO OFICIAL

## Guarantã do Norte

Terça-feira, 3 de Fevereiro de 2026 • ANO V | N° 916

Afixada no Mural do Paço Municipal;

Publicada no site da Prefeitura Municipal, em 02/02/2026, disponível no Link: ; e publicado no Diário Oficial Municipal, disponível no Link: <https://diariooficial.guarantadonorte.mt.gov.br/publicacoes/>.

NP n° 0174/2026.

**FABIANE MARIA MOROZINI**

**SECRETÁRIA MUNICIPAL INTERINA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL**

### **PORTARIA N° 0159/2026 DE 02/02/2026.**

**“NOMEIA COORDENADOR ADMINISTRATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**ALBERTO MÁRCIO GONÇALVES, PREFEITO MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS EM LEI, PELA PRESENTE PORTARIA,**

**RESOLVE:**

**ARTIGO 1º** NOMEAR, o Senhor **VALDIR DE SOUZA SANTOS**, brasileiro, maior, portador do RG n° 2169\*\*-\* SSP/MT e do CPF n° \*\*\*.567.701-\*\*, residente e domiciliado neste Município de Guarantã do Norte/MT, para o cargo de **COORDENADOR ADMINISTRATIVO**.

**ARTIGO 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Secretaria de Governo e Articulação Institucional, aos 02 (dois) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis.

**ALBERTO MÁRCIO GONÇALVES**

**PREFEITO MUNICIPAL**

**Registrada nesta Secretaria;**

Afixada no Mural do Paço Municipal;

Publicada no site da Prefeitura Municipal, em 02/02/2026, disponível no Link: ; e publicada no Diário Oficial Municipal, disponível no Link: <https://diariooficial.guarantadonorte.mt.gov.br/publicacoes/>.

NP n° 0175/2026.

**FABIANE MARIA MOROZINI**

**SECRETÁRIA MUNICIPAL INTERINA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL**

### **PORTARIA N° 0160/2026 DE 02/02/2026.**

**“CONCEDE FÉRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**ALBERTO MÁRCIO GONÇALVES, PREFEITO MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS EM LEI, PELA PRESENTE PORTARIA,**

**RESOLVE:**

**ARTIGO 1º CONCEDER FÉRIAS**, ao servidor abaixo relacionado,

<b>SERVIDOR</b>	<b>PEDRO PAULO BORRÉ</b>
<b>CARGO</b>	<b>PROFESSOR LICENCIATURA PLENA EM LETRAS (INGLÊS)</b>
<b>PERÍODO DE GOZO</b>	<b>27/01/2026 À 26/04/2026 (90 DIAS)</b>
<b>PERÍODO AQUISIÇÃO</b>	<b>08/02/2023 ATÉ 07/02/2024 (30 DIAS) ANO LETIVO 2024 08/02/2024 ATÉ 07/02/2025 (30 DIAS) ANO LETIVO 2025</b>

**ARTIGO 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 27 de janeiro de 2026, revogadas às disposições em contrário.

Secretaria Municipal de Governo e Articulação Institucional, aos 02 (dois) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis.

**ALBERTO MÁRCIO GONÇALVES**

**PREFEITO MUNICIPAL**

**Registrada nesta Secretaria;**

Afixada no Mural do Paço Municipal;

Publicada no site da Prefeitura Municipal, em 02/02/2026, disponível no Link: ; e publicado no Diário Oficial Municipal, disponível no Link: ; no Link:

# DIÁRIO OFICIAL

## Guarantã do Norte

Terça-feira, 3 de Fevereiro de 2026 • ANO V | N° 916

<https://diariooficial.guarantadonorte.mt.gov.br/publicacoes/>.

NP n° 0176/2026.

**FABIANE MARIA MOROZINI**

**SECRETÁRIA MUNICIPAL INTERINA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL**

**PORTARIA N° 0161/2026 DE 02/02/2026.**

**“CONCEDE FÉRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

ALBERTO MÁRCIO GONÇALVES, PREFEITO MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS EM LEI, PELA PRESENTE PORTARIA,  
**RESOLVE:**

**ARTIGO 1º CONCEDER FÉRIAS**, a servidora abaixo relacionada,

<b>SERVIDORA</b>	<b>ANA MARIA CAFFONE LIMA</b>
<b>CARGO</b>	<b>AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS</b>
<b>PERÍODO DE GOZO</b>	<b>29/01/2026 À 27/02/2026 (30 DIAS)</b>
<b>PERÍODO AQUISIÇÃO</b>	<b>18/11/2024 ATÉ 17/11/2025</b>

**ARTIGO 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 29 de janeiro de 2026, revogadas às disposições em contrário.

Secretaria Municipal de Governo e Articulação Institucional, aos 02 (dois) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis.

**ALBERTO MÁRCIO GONÇALVES**

**PREFEITO MUNICIPAL**

Registrada nesta Secretaria;

Afixada no Mural do Paço Municipal;

Publicada no site da Prefeitura Municipal, em 02/02/2026, disponível no Link: ; e publicado no Diário Oficial Municipal, disponível no Link: ;

Link: ;

<https://diariooficial.guarantadonorte.mt.gov.br/publicacoes/>.

NP n° 0177/2026.

**FABIANE MARIA MOROZINI**

**SECRETÁRIA MUNICIPAL INTERINA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL**

**PORTARIA N° 0162/2026 DE 02/02/2026.**

**“NOMEIA CHEFE DE DIVISÃO DE PREVENÇÃO A DESASTRES E INCÊNDIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

ALBERTO MÁRCIO GONÇALVES, PREFEITO MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS EM LEI, PELA PRESENTE PORTARIA,  
**RESOLVE:**

**ARTIGO 1º NOMEAR**, o Senhor **MARCOS WINICIUS DE QUEIROZ FERREIRA**, brasileiro, maior, portador do RG n° 3553\*\*-\* SESP/MT e do CPF n° \*\*\*.716.801-\*\*, residente e domiciliado neste Município de Guarantã do Norte/MT, para o cargo de **CHEFE DE DIVISÃO DE PREVENÇÃO A DESASTRES E INCÊNDIOS**.

**ARTIGO 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Secretaria de Governo e Articulação Institucional, aos 02 (dois) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis.

**ALBERTO MÁRCIO GONÇALVES**

**PREFEITO MUNICIPAL**

**Registrada nesta Secretaria;**

Afixada no Mural do Paço Municipal;

Publicada no site da Prefeitura Municipal, em 02/02/2026, disponível no Link: ; e publicada no Diário Oficial Municipal, disponível no Link: ;

Link: ;

NP n° 0178/2026.

**FABIANE MARIA MOROZINI**

# DIÁRIO OFICIAL

## Guarantã do Norte

Terça-feira, 3 de Fevereiro de 2026 • ANO V | N° 916

### SECRETÁRIA MUNICIPAL INTERINA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL

#### 008 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N° 002/2025.

I. A Prefeitura do Município de Guarantã do Norte, Estado de Mato Grosso, tendo em vista o **Processo Seletivo Simplificado nº 002/2025**, CONVOCA pelo presente edital as (os) candidatas (os) aprovadas (os) para o preenchimento das vagas abaixo relacionadas:

Processo Seletivo Simplificado nº **002/2025**

Prova dia **15/01/2026**

<b>NÍVEL SUPERIOR LIC. PEDAGOGIA – ZONA URBANA</b>				
Posição	Nº INSC	CANDIDATO	Nota final	Situação final
160º	578	MARIA APARECIDA DE MELO BOLONHA	75,5	Cadastro Reserva
161º	476	SOLANGE APARECIDA RODRIGUES	75,5	Cadastro Reserva
162º	392	ANDRIELLY KARINE NASCIMENTO DE SOUZA	75,5	Cadastro Reserva
163º	197	MARINES FELLER	75,5	Cadastro Reserva
164º	480	JAQUELINE GONÇALVES DIAS	75	Cadastro Reserva
165º	382	VANEIDE DE OLIVEIRA ANACLETO DA SILVA	75	Cadastro Reserva
166º	196	LUCILENE PEREIRA CUNHA	75	Cadastro Reserva
167º	37	FERNANDA DA COSTA ALMEIDA	75	Cadastro Reserva
168º	561	ROZILEI PEREIRA SOUZA SILVA	74,5	Cadastro Reserva

<b>NÍVEL SUPERIOR LIC. LETRAS/INGLÊS - ZONA URBANA</b>				
Posição	Nº INSC	CANDIDATO	Nota final	Situação final
9º	856	MARCIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA DE MELO	72,5	Cadastro Reserva
10º	897	BRUNA VALERIA DOS SANTOS SILVA	60,5	Cadastro Reserva

<b>AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS – ZONA URBANA</b>				
Posição	Nº INSC	CANDIDATO	Nota final	Situação final
32º	280	SIRLENE SOUZA DOS SANTOS	79	Cadastro Reserva
33º	630	AMANDA DA SILVA ALVES	79	Cadastro Reserva
34º	433	PATRÍCIA MATOS BORGES	79	Cadastro Reserva

**DIÁRIO OFICIAL**  
Guarantã do Norte

Terça-feira, 3 de Fevereiro de 2026 • ANO V | N° 916

35º	316	GLEICE QUELI FERNANDES BENVINDO	79	Cadastro Reserva
-----	-----	---------------------------------	----	------------------

**AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS – ESCOLA NOVO HORIZONTE**

Posição	Nº INSC	CANDIDATO	Nota final	Situação final
1º	753	ELISÂNGELA ALVES DE OLIVEIRA SIMIANO	82	Aprovado

**NÍVEL SUPERIOR LIC. PEDAGOGIA – EMC. SOL NASCENTE**

Posição	Nº INSC	CANDIDATO	Nota final	Situação final
8º	705	ALINE TATIANE BRAGA DE OLIVEIRA VANNI	75	Cadastro Reserva
9º	353	EDILHO SCHEMMER WILGES	74	Cadastro Reserva

II. As (os) candidatas (os) convocadas (os) terão um prazo máximo de 02 (dois) dias uteis a contar de **02/02/2026**, para tomar posse no referido cargo conforme edital. Os candidatos (as) deverão apresentar-se no Departamento de Recursos Humanos dentro do prazo estipulado, munidos dos seguintes documentos:

**- Cópias legíveis autenticadas ou acompanhadas de originais:**

- ( ) Certidão de Nascimento ou Casamento ( se casado trazer CPF do conjugue)(AUTENTICADA/ORIGINAL)
- ( ) Certidão de Nascimento do filho e CPF (menores de 14 anos)
- ( ) Declaração de Frequência dos filhos na Escola (menores de 14 anos)
- ( ) Carteira de vacinação dos filhos (menores de 05 anos)
- ( ) Carteira de Identidade ( RG) (AUTENTICADA/ORIGINAL)
- ( ) Cadastro de Pessoa Física (CPF) ( atualizado e recadastrado) (AUTENTICADA/ORIGINAL)
- ( ) Título de Eleitor (AUTENTICADA/ORIGINAL)
- ( ) Comprovante de quitação com a Justiça Eleitoral (das duas últimas eleições)
- ( ) Reservista ( se for do sexo masculino) (AUTENTICADA/ORIGINAL)
- ( ) Carteira de trabalho – CTPS (FISICA OU DIGITAL)
- ( ) PIS/PASEP
- ( ) Certidão fornecida por cartório da residência do candidato, comprovando não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado, de ações cíveis e criminais.
- ( ) Comprovante de Escolaridade ( histórico escolar) (AUTENTICADA/ORIGINAL)
- ( ) Diploma/Certificado e ou Declaração de Conclusão de Curso com Colação de Grau. (CÓPIA AUTENTICADA E EM CASO DE DECLARAÇÃO A MESMA DEVERÁ CONSTAR DATA DE COLAÇÃO DE GRAU, SENDO A MESMA ANTERIOR A DATA DA CONVOCAÇÃO).
- ( ) 01 fotos 3x4 (recente)
- ( ) Atestado Médico
- ( ) Comprovante de Residência (atualizado) (nome do titular/ cônjuge /Pai /Mãe )

# DIÁRIO OFICIAL

## Guarantã do Norte

Terça-feira, 3 de Fevereiro de 2026 • ANO V | N° 916

- ( ) Declaração de Bens ou cópia da declaração de Imposto de Renda
- ( ) Conta Salário Banco do **SANTANDER**
- ( ) Carteira de Motorista
- ( ) CPF dos Pais.( se falecido trazer certidão de óbito)
- ( ) DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULO DE CARGO
- ( ) Declaração que responde ou não a inquérito policial e a processo administrativo disciplinar;
- ( ) Declaração que não foi demitido por justa causa e a bem do serviço público, no período de 10 (dez) anos, na esfera federal, estadual e municipal

Os candidatos convocados para o cargo de **Professor de Educação Física** deverão apresentar obrigatoriamente no ato da contratação, além das demais exigências, o registro no CREF (Conselho Regional de Educação Física).

O candidato convocado para o cargo de Nutricionista, deverá apresentar obrigatoriamente no ato da contratação, além das demais exigências, o registro no CRN (Conselho Regional de Nutricionistas).

### **Motorista do Transporte Escolar + CNH “D” + Curso de Transporte Escolar + Exame toxicológico**

**OBSERVAÇÃO: CARO SERVIDOR VOCÊ TERÀ O PRAZO DE 48 HORAS PARA ENTREGAR TODA A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA.**

Guarantã do Norte/MT, 02 de fevereiro de 2026.

**ALBERTO MÁRCIO GONÇALVES**

**PREFEITO MUNICIPAL**

Registrada nesta Secretaria;

Afixada no Mural do Paço Municipal;

Publicado no site da Prefeitura Municipal, em 02/02/2026, disponível no Link: ; Publicado no Diário Oficial Municipal, disponível no Link: <https://diariooficial.guarantadonorte.mt.gov.br/publicacoes/>.

NP N° 0180/2026.

**FABIANE MARIA MOROZINI**

**SECRETÁRIA MUNICIPAL INTERINA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL**

---

### **DECRETO N.º 006/2026**

**REGULAMENTA O PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÕES E APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AOS LICITANTES E CONTRATADOS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL N° 14.133/2021, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DE GUARANTÃ DO NORTE, E REVOGA DISPOSITIVOS DO DECRETO N° 130/2023.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE,**  
Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe

confere a Lei Orgânica do Município, e considerando o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

**Considerando** a necessidade de padronizar o rito processual e garantir maior segurança jurídica na aplicação de penalidades contratuais;

**DECRETA:**

#### **Seção I Objeto e Âmbito de Aplicação**

**Art. 1º** Este decreto estabelece as normas para o procedimento de apuração de infrações e a imposição de sanções administrativas aos licitantes e fornecedores, conforme disposto nos artigos 155 a 163 da Lei Federal nº 14.133, de

1º de abril de 2021, aplicáveis no âmbito do Poder Executivo Municipal e da Administração Indireta do município de **Guarantã do Norte**.

**Parágrafo único.** As disposições deste decreto também se aplicam às contratações realizadas por meio de dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme previsto nos artigos 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Art. 2º** Os órgãos e entidades da Administração Direta e Autárquica que utilizarem recursos da União provenientes de transferências voluntárias devem cumprir as normativas federais vigentes que regulam esses procedimentos.

## Seção II Definições

**Art. 3º** Para os efeitos deste Decreto, consideram-se as seguintes definições:

**I - Órgão:** refere-se a qualquer unidade que compõe a estrutura da Administração Pública Municipal;

**II - Licitante:** pessoa física ou jurídica que participa de um processo licitatório;

**III - Contratado:** pessoa física ou jurídica que celebra contrato com a Administração Pública Municipal;

**IV - Gestor do Contrato:** servidor encarregado da coordenação e gestão do contrato. Suas responsabilidades incluem a fiscalização técnica, administrativa e setorial, preparação de documentos processuais, encaminhamento de documentação para formalização de procedimentos como prorrogação, alteração, reequilíbrio econômico-financeiro, pagamento, aplicação de sanções e extinção do contrato;

**V - Fiscal do Contrato:** servidor designado pela Administração, com conhecimentos técnicos adequados sobre o objeto do contrato, responsável por assegurar a execução contratual conforme estabelecido nos termos do contrato e em conformidade com a legislação vigente e normas orçamentárias e financeiras, conforme exigido pelo art. 117 da Lei Federal nº 14.133/2021;

**VI - Comissão:** grupo de servidores designado por autoridade competente com a missão de instruir e concluir, de maneira fundamentada, procedimentos administrativos para a aplicação de sanções administrativas a licitantes e contratados, ou para o arquivamento do processo;

**VII - Multa Compensatória:** sanção aplicada em caso de descumprimento de obrigações contratuais, calculada com base na gravidade da falha e destinada a compensar perdas sofridas pela Administração. A multa é estabelecida conforme os critérios do edital de licitação ou do contrato;

**VIII - Multa de Mora:** penalidade imposta por atrasos injustificados na execução do contrato, conforme previsto no edital de licitação ou no contrato, em conformidade com o art. 162 da Lei Federal nº 14.133/2021;

**IX - Descumprimento de Pequena Relevância:** violações de obrigações ou deveres instrumentais ou formais que não afetam significativamente a execução do contrato nem causam prejuízos à Administração.

## Seção III Da Competência Para Apuração Das Infrações Administrativas

**Art. 4º** Compete ao Prefeito Municipal, após consulta ao Secretário Municipal da área demandante, designar os membros da Comissão Processante para os procedimentos do processo administrativo sancionador. A comissão será constituída por, no mínimo, dois servidores estáveis, preferencialmente da área que demanda os produtos ou serviços contratados, e será nomeada por meio de Portaria.

Parágrafo único. A Comissão Processante poderá solicitar a colaboração de outros órgãos municipais para auxiliar na instrução processual.

**Art. 5º** Estão impedidos de atuar em processos administrativos os servidores ou autoridades que:

I - possuam interesse direto ou indireto no assunto em questão;

II - tenham mantido relações jurídicas com qualquer dos licitantes ou contratados envolvidos nos últimos cinco anos.

§ 1º O servidor ou autoridade sob impedimento deve informar sua condição à autoridade competente, abstendo-se de participar do processo.

§ 2º Na ocorrência de qualquer impedimento mencionado nos incisos I e II, será designado um membro substituto com qualificações equivalentes às do membro impedido.

§ 3º A falha em comunicar um impedimento é considerada falta grave para fins disciplinares.

**Art. 6º** A suspeição de autoridade ou servidor pode ser alegada caso existam laços de amizade íntima ou inimizade notória com quaisquer dos interessados, ou com seus cônjuges, companheiros, parentes até o terceiro grau, ou afins.

**Art. 7º** O indeferimento de uma alegação de suspeição pode ser contestado por meio de recurso, que será processado sem efeito suspensivo.

## CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

### Seção I Das Sanções Administrativas

**Art. 8º** Os licitantes ou contratados que descumprirem total ou parcialmente as normas ficarão sujeitos às penalidades descritas no art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021, quais sejam:

- I - advertência;
- II - multa, compensatória e/ou de mora;
- III - impedimento de licitar e contratar;
- IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas neste Decreto.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do caput deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II, do caput deste artigo.

§ 3º Na aplicação das penalidades devem ser consideradas as circunstâncias previstas no § 1º do artigo 156 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 4º As sanções administrativas poderão ser aplicadas cumulativamente, conforme disposto na legislação aplicável, no instrumento convocatório ou equivalente ou no instrumento contratual, hipótese em que serão concedidos os prazos para defesa e recurso aplicáveis à penalidade mais gravosa.

§ 5º A autoridade julgadora, mediante ato motivado e sob os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, poderá agravar, abrandar ou isentar a aplicação das penalidades.

§ 6º A aplicação das sanções pelo cometimento de infração será precedida do devido processo legal, com garantias de

contraditório e de ampla defesa, com a utilização dos meios, provas e recursos admitidos em direito.

§ 7º A aplicação das sanções previstas em lei não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

### Seção II Da Sanção de Advertência

**Art. 9º** A sanção de advertência se trata de um instrumento de diálogo e correção de conduta, que consiste em comunicação formal ao licitante ou contratado que será aplicada nas seguintes hipóteses, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave:

- I - descumprimento, de pequena relevância, de obrigação legal ou infração à lei quando não se justificar aplicação de sanção mais grave, tais como atraso na entrega de produto, serviços e etapas de obras, e situações de natureza correlata, independentemente da aplicação da multa;
- II - inexecução parcial de obrigação contratual principal ou acessória de pequena relevância, e situações de natureza correlata, a critério da Administração Pública, quando não se justificar aplicação de sanção mais grave.

### Seção III Da Sanção de Multa

**Art. 10.** A sanção de multa compensatória será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021, calculada na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato, não podendo ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor contratado, observando-se os parâmetros abaixo:

I - de **0,5% (cinco décimos por cento) a 1% (um por cento)** do valor contratado, para aquele que:

- a) deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- b) não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- c) não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

II - **0,5% (cinco décimos por cento) ao dia**, limitada a 30% (trinta inteiros por cento), sobre o valor total do(s) produto(s), pelo atraso na entrega;

**III - 0,5% (cinco décimos por cento) ao dia**, limitada a 30% (trinta inteiros por cento), sobre o valor total do(s) serviços, pelo atraso na execução dos serviços;

**IV - 0,5% (cinco décimos por cento) ao dia**, limitada a 30% (trinta inteiros por cento) sobre o valor da Nota Fiscal/ Fatura respectiva pela execução do serviço em desacordo com as especificações técnicas do contrato;

**V - 1% (um inteiro por cento) ao dia**, limitado a 30% (trinta inteiros por cento), sobre o valor total do valor da garantia, pelo atraso na apresentação da garantia contratual, em caso de obrigação de apresentação da mesma;

**VI - 30% (trinta por cento)** sobre o valor contratado, em caso de:

a) apresentação de declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

b) fraude à licitação ou prática de ato fraudulento na execução do contrato;

c) comportamento inidôneo ou fraude de qualquer natureza;

d) prática de atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

e) prática de ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

f) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

g) dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

h) dar causa à inexecução total do objeto do contrato.

§ 1º Naqueles contratos que ainda não foram celebrados, o percentual de que trata o caput e seus incisos para cálculo da multa compensatória incidirá sobre o valor estimado da contratação.

§ 2º Constituem comportamentos que serão enquadrados no inciso I, alínea "a", do caput, sem prejuízo de outros que venham a ser verificados no decorrer da licitação ou da execução contratual:

I - entregar documentação em manifesta desconformidade com as exigências do instrumento convocatório;

II - fazer entrega parcial de documentação exigida no instrumento convocatório;

III - deixar de entregar documentação complementar exigida pelo agente de contratação, comissão de licitação, comissão especial ou pregoeiro, necessária para a comprovação de veracidade e/ou autenticidade de documentação exigida no edital de licitação.

§ 3º Constituem comportamentos que serão enquadrados no inciso I, alínea "c", do caput, sem prejuízo de outros que venham a ser verificados no decorrer da licitação ou da execução contratual:

I - deixar de atender a convocações do agente de contratação, comissão de licitação, comissão especial ou pregoeiro durante o trâmite do certame ou atendê-las de forma insatisfatória;

II - deixar de encaminhar ou encaminhar em manifesta desconformidade com o instrumento convocatório as amostras solicitadas pelo agente de contratação, comissão de licitação, comissão especial ou pregoeiro;

III - abandonar o certame;

IV - solicitar a desclassificação após a abertura da sessão do certame.

§ 4º Considera-se a conduta do inciso VI, alínea "f", do caput como sendo o atraso que importe em consequências graves para o cumprimento das obrigações contratuais.

**Art. 11.** O valor da multa de mora ou compensatória aplicada será:

I - retido dos pagamentos devidos pelo órgão ou entidade, inclusive pagamentos decorrentes de outros contratos firmados com o contratado;

II - descontado do valor da garantia prestada;

III - pago por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM); ou

IV - cobrado judicialmente;

V - inscrito em dívida ativa municipal, podendo ser realizado protesto judicial e levado à execução fiscal.

#### **Seção IV Da Sanção de Impedimento de Lictar e Contratar**

**Art. 12.** Será aplicada a sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Municipal, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, observando-se os parâmetros estabelecidos, aos responsáveis pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo; pena: impedimento pelo período de até 2 (dois) anos;

II - dar causa à inexecução total do contrato; pena: impedimento pelo período de até 3 (três) anos;

III - deixar de entregar a documentação exigida para o certame; pena: impedimento pelo período de até 2 (dois) meses;

IV - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado; pena: impedimento pelo período de até 4 (quatro) meses;

V - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta; pena: impedimento pelo período de até 4 (quatro) meses;

VI - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado; pena: impedimento pelo período de até 1 (um) ano.

§ 1º Considera-se inexecução total do contrato:

I - recusa injustificada de cumprimento integral da obrigação contratualmente determinada;

II - recusa injustificada do adjudicatário em assinar ata de registro de preços, contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração também caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida.

§ 2º Considera-se a conduta do inciso I do caput como sendo o inadimplemento grave ou inescusável de obrigação assumida pela contratada.

§ 3º Constituem comportamentos que serão enquadrados no inciso III do caput, sem prejuízo de outros que venham

a ser verificados no decorrer da licitação ou da execução contratual:

I - deixar de entregar documentação exigida no instrumento convocatório;

II - entregar documentação em manifesta desconformidade com as exigências do instrumento convocatório;

III - fazer entrega parcial de documentação exigida no instrumento convocatório;

IV - deixar de entregar documentação complementar exigida pelo agente de contratação, comissão de licitação, comissão especial ou pregoeiro, necessária para a comprovação de veracidade e/ou autenticidade de documentação exigida no edital de licitação.

§ 4º Constituem comportamentos que serão enquadrados no inciso IV do caput, sem prejuízo de outros que venham a ser verificados no decorrer da licitação ou da execução contratual:

I - deixar de atender a convocações do agente de contratação, comissão de licitação, comissão especial ou pregoeiro durante o trâmite do certame ou atendê-las de forma insatisfatória;

II - deixar de encaminhar ou encaminhar em manifesta desconformidade com o instrumento convocatório as amostras solicitadas pelo agente de contratação, comissão de licitação, comissão especial ou pregoeiro;

III - abandonar o certame;

IV - solicitar a desclassificação após a abertura da sessão do certame.

§ 5º Considera-se a conduta do inciso VI do caput como sendo o atraso que importe em consequências graves para o cumprimento das obrigações contratuais.

#### **Seção V Da Sanção de Declaração de Inidoneidade Para Lictar e Contratar**

**Art. 13.** Será aplicada a sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública direta e indireta, de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos, observando-se os parâmetros estabelecidos, aos responsáveis pelas seguintes infrações:

I - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato; pena: até 4 (quatro) anos;

II - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato; pena: até 6 (seis) anos;

III - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza; pena: até 6 (seis) anos;

IV - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação; pena: até 5 (cinco) anos;

V - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; pena: até 6 (seis) anos.

§ 1º Considera-se a conduta do inciso II do caput como sendo a prática de qualquer ato destinado à obtenção de vantagem ilícita ou que induza ou mantenha em erro agentes públicos do **Município de Guarantã do Norte**, com exceção da conduta disposta no art. 10, inciso VI, deste Decreto.

§ 2º Considera-se a conduta do inciso III do caput como sendo a prática de atos direcionados a prejudicar o bom andamento do certame ou do contrato, sem prejuízo de outras que venham a ser verificadas no decorrer da licitação ou da execução contratual.

§ 3º Será aplicada a sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública direta e indireta, de todos os entes federativos, no caso das infrações previstas no art. 12 deste Decreto, pelo prazo máximo de 6 (seis) anos, quando se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 4º Em relação a essas condutas, quando do julgamento, se concluir pela existência de infração criminal ou ato de improbidade administrativa, será dado conhecimento ao Ministério Público e, quando couber, à Controladoria Geral do Município, para atuação no âmbito das respectivas competências.

**Art. 14.** A aplicação da declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública direta e indireta deve ser precedida de análise jurídica e será de competência exclusiva do Secretário Municipal e, quando aplicada por autarquia, será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade.

## Seção VI Da Dosimetria Das Penalidades

**Art. 15.** A ocorrência de múltiplas infrações em uma mesma licitação ou relação contratual resultará na aplicação da sanção correspondente à infração mais grave ou, se as infrações forem de igual gravidade, apenas uma delas será considerada, sempre levando em conta as outras infrações como circunstâncias agravantes.

§ 1º A regra do caput não se aplica caso já tenha ocorrido o julgamento ou, devido ao estágio processual, seja impraticável a avaliação conjunta dos fatos.

§ 2º O estabelecido no caput não impede a aplicação cumulativa da pena de multa compensatória com a sanção mais grave.

**Art. 16.** Na imposição de sanções, a Administração Pública deve considerar:

I - a natureza e a gravidade da infração;

II - as especificidades do caso;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os prejuízos causados à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

V - a adoção ou o aprimoramento de um programa de integridade pelo responsável pela infração, de acordo com as diretrizes dos órgãos de controle;

VI - a situação econômico-financeira do licitante ou contratado, especialmente sua capacidade de gerar receita e seu patrimônio, no caso de aplicação de multa.

§ 1º São consideradas circunstâncias agravantes:

I - a prática da infração com violação de dever inerente ao cargo, ofício ou profissão;

II - o conluio entre fornecedores para a prática da infração;

III - a apresentação de documento falso durante o processo administrativo;

IV - a reincidência;

V - a prática de infrações absorvidas conforme art. 15 deste Decreto.

§ 2º A reincidência ocorre quando o infrator comete uma nova infração após condenação definitiva por uma infração anterior.

§ 3º Para efeitos de reincidência:

I - considera-se qualquer decisão final imposta pela Administração Pública direta ou indireta de qualquer ente federativo, que inclua a pena de declaração de inidoneidade para licitar e contratar;

II - a condenação anterior não é considerada se mais de cinco anos se passarem entre a publicação da decisão definitiva anterior e a prática da nova infração;

III - não se configura se houver ocorrido a reabilitação do infrator em relação à infração anterior.

§ 4º São circunstâncias atenuantes:

I - a primariedade;

II - esforços para evitar ou minimizar as consequências da infração antes do julgamento;

III - reparação do dano antes do julgamento;

IV - confissão espontânea da infração pelo acusado.

§ 5º Considera-se primário o infrator que não foi condenado definitivamente por infração administrativa prevista em lei ou que tenha sido reabilitado.

### CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

#### Seção I Do Rito Sumário para aplicação de Advertência e Multa

**Art. 17.** O Rito Sumário é o procedimento simplificado aplicável exclusivamente para a apuração de infrações puníveis com as sanções de **Advertência** ou **Multa**, combinadas ou não, previstas nos incisos I e II do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. O Rito Sumário dispensa a constituição de Comissão Processante, sendo conduzido pela unidade responsável pela fiscalização do contrato, sob supervisão direta do Secretário da Pasta, com apoio administrativo e jurídico quando necessário.

**Art. 18.** O procedimento do Rito Sumário observará as seguintes etapas:

I - **Constatação e Relatório:** Verificada a irregularidade, o Fiscal do Contrato ou agente responsável elaborará relatório circunstanciado sobre a falha ocorrida na execução do contrato, qualificando a infração nos termos da lei e do contrato;

II - **Notificação de Saneamento:** Antes de instaurar o caráter punitivo, o contratado será notificado para, no prazo de **02 (dois) dias úteis**, adotar providências imediatas para correção, reparação, substituição ou fornecimento do objeto, visando o cumprimento da obrigação;

III - **Instauração:** Não atendida a notificação ou persistindo a falha sem justificativa aceita, o Fiscal autuará o processo administrativo sancionador, instruindo-o com os documentos comprobatórios e a indicação da sanção sugerida;

IV - **Defesa:** O contratado será intimado para apresentar defesa prévia no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, contado da data de sua intimação, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 157 da Lei Federal nº 14.133/2021;

V - **Decisão:** Transcorrido o prazo de defesa, com ou sem manifestação, os autos serão conclusos ao **Secretário Municipal** para decisão administrativa fundamentada.

**Art. 19.** Na decisão, o Secretário Municipal poderá:

I - Acolher a justificativa e arquivar o processo;

II - Aplicar a penalidade de Advertência;

III - Aplicar a penalidade de Multa, conforme cálculo previsto em contrato ou neste Decreto;

IV - Determinar a conversão para o Rito Ordinário, caso identifique indícios de infração mais grave que exija a atuação de Comissão Processante.

**Art. 20.** Caso a infração apurada no Rito Sumário enseje a possibilidade de aplicação cumulativa de sanções de Impedimento de Litar e Contratar ou Declaração de Inidoneidade, o processo deverá ser imediatamente remetido para a instauração do Rito Ordinário.

**Art. 21.** Da decisão do Secretário Municipal que aplicar sanção no Rito Sumário caberá recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

#### Seção II Do Rito Ordinário do Processo Administrativo Sancionatório

**Art. 22.** Em caso de irregularidades durante o procedimento licitatório, o agente de contratação, o presidente da comissão de licitação, o presidente da comissão especial ou o pregoeiro deverão notificar o licitante para que cumpra com

suas obrigações e/ou regularize a situação, visando evitar medidas administrativas e judiciais.

§ 1º O licitante ou contratado deverá ser notificado para apresentar justificativa e tomar providências para correção da irregularidade no prazo de **2 (dois) dias úteis**.

§ 2º A justificativa apresentada conforme § 1º deste artigo será analisada.

**Art. 23.** No caso de irregularidades durante a fase de execução contratual, o fiscal do contrato deverá notificar o contratado para que cumpra com suas obrigações e/ou regularize a situação, visando evitar medidas administrativas e judiciais.

§ 1º O contratado será notificado para apresentar justificativa e tomar providências para a correção da irregularidade no prazo de **2 (dois) dias úteis**.

§ 2º A justificativa apresentada conforme § 1º deste artigo será analisada.

**Art. 24.** Se o contratado ou licitante não atender à notificação, ou se sua justificativa for rejeitada, conforme descrito nos arts. 22 ou 23, o agente de contratação, o presidente da comissão de licitação, o presidente da comissão especial, o pregoeiro ou o fiscal deverá emitir um parecer técnico fundamentado ou documento equivalente. Este parecer deve ser comunicado e encaminhado ao Secretário Municipal (ou autoridade máxima da pasta), descrevendo os fatos, as inconsistências observadas e as tentativas de solução, anexando todos os documentos necessários para comprovação dos fatos, incluindo a identificação do licitante ou contratado e a sanção aplicável conforme a legislação e regulamentos pertinentes.

**Art. 25.** O Secretário Municipal deverá avaliar o parecer técnico ou documento equivalente, para:

I - decidir sobre a admissibilidade de instauração de um processo administrativo punitivo;

II - adotar medidas administrativas para sanar a situação e mitigar o risco de novas ocorrências, no caso de impropriedades formais.

**Art. 26.** Uma vez admitido o parecer conforme descrito no art. 25, o Secretário Municipal deverá determinar a instauração do Processo Administrativo Sancionador.

**Art. 27.** Com a determinação do Secretário Municipal, a Comissão Processante deverá instaurar o Processo Administrativo Sancionador, devidamente autuado, numerado e rubricado, contendo:

I - determinação do Secretário Municipal para a instauração;

II - portaria de instauração do processo;

III - edital licitatório, se aplicável;

IV - ata do procedimento licitatório, se aplicável;

V - proposta vencedora da licitação, se aplicável;

VI - contrato ou ata de registro de preços, se aplicável;

VII - portaria designando o fiscal do contrato ou da ata, se aplicável;

VIII - documentos comprovatórios das irregularidades supostamente cometidas pelo licitante ou contratado;

IX - intimação para que o licitante ou contratado apresente defesa prévia;

X - defesa prévia ou certidão de revelia;

XI - relatório conclusivo da Comissão Processante;

XII - parecer da **Procuradoria Jurídica**;

XIII - decisão administrativa do Secretário Municipal;

XIV - intimação da decisão ao licitante ou contratado;

XV - comprovante de intimação da decisão;

XVI - extrato da publicação da decisão;

XVII - interposição de recurso ou certidão de não interposição;

XVIII - reconsideração da decisão pelo Secretário Municipal ou encaminhamento do recurso ao Prefeito Municipal;

XIX - parecer da **Procuradoria Jurídica** sobre o recurso;

XX - decisão do recurso;

XXI - intimação da reconsideração ou da decisão do recurso;

XXII - comprovante de intimação da reconsideração ou da decisão do recurso;

XXIII - extrato da publicação da reconsideração ou da decisão do recurso.

§ 1º A Comissão Processante poderá exigir documentos adicionais ou realizar diligências que julgar pertinentes.

§ 2º O início do processo administrativo dependerá do completo fornecimento dos documentos listados.

§ 3º Do indeferimento da Defesa Prévia não caberá recurso.

**Art. 28.** Os atos do processo administrativo sancionador poderão ser realizados digitalmente, permitindo que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados eletronicamente, conforme a legislação vigente.

## Seção II Da Comunicação Dos Atos e Dos Prazos

**Art. 29.** As intimações poderão ser realizadas por meio eletrônico, inclusive por e-mail cadastrado como canal oficial de comunicação e aplicativo de mensagem instantânea desde que confirmado o recebimento e leitura dos documentos enviados, por carta registrada com aviso de recebimento ou entregues pessoalmente, mediante recibo.

Parágrafo único. Quando o endereço do licitante ou do contratado for desconhecido, incerto ou inacessível, ou quando as tentativas de notificação previstas no caput forem infrutíferas, a notificação será feita por meio de edital publicado no Diário Oficial do Município.

**Art. 30.** O licitante ou contratado será notificado:

I - dos despachos, decisões ou demais atos que requeiram sua manifestação nos autos ou que lhe imponham obrigações, restrições ou sanções;

II - das decisões relativas a quaisquer requerimentos por ele apresentados.

Parágrafo único. Todos os prazos processuais serão contados em dias úteis.

**Art. 31.** Os prazos processuais começarão a contar a partir da data da notificação oficial, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos serão prorrogados até o primeiro dia útil subsequente se o vencimento ocorrer em dia sem expediente ou se o expediente for encerrado antes do horário normal.

**Art. 32.** Exceto por motivo de força maior, devidamente comprovado, os prazos processuais não serão suspensos.

**Art. 33.** O procedimento administrativo sancionador deverá ser concluído no prazo de até 90 (noventa) dias a partir da data de publicação da portaria de instauração.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado sempre que houver necessidade devidamente justificada, mediante despacho fundamentado da autoridade competente, considerando a complexidade do caso.

## Seção III Da Instrução e da Condução

**Art. 34.** Após a instauração do processo, o licitante ou contratado será notificado para apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de **15 (quinze) dias úteis** a contar do recebimento da notificação.

§ 1º Em conformidade com o § 4º do art. 137 da Lei Federal nº 14.133/2021, os emitentes das garantias de contratações de obras, serviços e fornecimentos deverão ser notificados pelo contratante quanto ao início do processo administrativo sancionador.

§ 2º Quando necessário, as provas serão produzidas em audiência, previamente designada para este fim.

**Art. 35.** A notificação deverá conter:

I - a identificação do licitante ou contratado ou os elementos pelos quais possa ser identificado;

II - a finalidade da notificação e o dispositivo pertinente à infração;

III - o prazo e o local para apresentação da defesa;

IV - a indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes;

V - o número do processo e a possibilidade de obtenção de cópia ou vista, com descrição do local e dos procedimentos necessários;

VI - a informação da continuidade do processo independentemente da manifestação do licitante ou contratado;

VII - a sanção a ser aplicada e sua gradação, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Art. 36.** Se surgirem elementos novos no curso da instrução, a comissão processante solicitará a instauração de processo incidental, remetendo os autos ao Secretário Municipal para apreciação.

**Art. 37.** O licitante ou contratado poderá juntar documentos e aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios serão considerados na motivação do relatório e da decisão.

**Art. 38.** Caberá ao licitante ou contratado provar os fatos e suas alegações, sem prejuízo da autoridade processante averiguar situações indispensáveis à elucidação do caso e à formação do seu convencimento.

**Art. 39.** A comissão processante indeferirá, mediante decisão fundamentada, as provas ou providências propostas pelo licitante ou contratado quando forem ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§ 1º Da decisão mencionada no caput deste artigo, cabe pedido de reconsideração no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação.

§ 2º Em caso de ausência de retratação, o pedido de reconsideração se converterá em recurso, que ficará retido e será apreciado no julgamento do processo.

**Art. 40.** Se deferido o pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas consideradas indispensáveis pela comissão, o licitante ou contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da intimação.

#### **Seção IV Da Prova Emprestada**

**Art. 41.** Será admitido no processo administrativo sancionador o compartilhamento de informações e provas produzidas em outro processo administrativo ou judicial. Após a juntada nos autos, será aberta vista dos autos ao licitante ou contratado para manifestação, em 3 (três) dias úteis, contados da sua intimação.

§ 1º As informações e provas compartilhadas não se restringem a processos em que as partes sejam idênticas. O órgão julgador, garantindo o contraditório e a ampla defesa, atribuirá à prova o valor que considerar adequado.

§ 2º O pedido de compartilhamento de informações e provas produzidas em outro processo será feito pela Comissão Processante à autoridade competente para julgamento. Esta encaminhará a solicitação ao juízo competente ou

à autoridade administrativa de outro Poder ou Ente federativo.

§ 3º O compartilhamento de provas que envolvam cooperação internacional seguirá o disposto no Código de Processo Civil.

#### **Seção V Da Falsidade Documental**

**Art. 42.** Em caso de indícios de falsidade documental apresentados durante a instrução, a Comissão Processante intimará o licitante ou contratado para manifestação em 3 (três) dias úteis.

§ 1º A decisão sobre a falsidade do documento será tomada durante o julgamento do processo.

§ 2º A apresentação de declaração ou documento falso na fase licitatória ou de execução do contrato é causa principal para a abertura do processo administrativo sancionador, não se aplicando o disposto no caput e no § 1º deste artigo.

#### **Seção VI Do Licitante ou Contratado Revel**

**Art. 43.** Se o licitante ou contratado, devidamente notificado, não comparecer para exercer o direito de acompanhar o processo administrativo sancionador, será considerado revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas nos autos do procedimento administrativo sancionador.

§ 1º A notificação ao licitante ou contratado deve conter advertência sobre os efeitos da revelia mencionados no caput deste artigo.

§ 2º O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

§ 3º Nos casos de notificação ficta, será nomeado curador especial.

#### **Seção VII Do Relatório e da Decisão**

**Art. 44.** Encerrada a instrução, em estrita observância aos preceitos do contraditório e da ampla defesa, deverá ser elaborado relatório final conclusivo, peça informativa e opinativa que contenha:

- I - os fatos analisados e o resumo do procedimento;
- II - os dispositivos legais, regulamentares e contratuais infringidos, se for o caso;

III - a análise das manifestações de defesa apresentadas, se for o caso;

IV - a conclusão fundamentada da comissão pela aplicação de sanções administrativas aos licitantes ou contratados ou arquivamento do processo;

V - informação sobre eventual dano aos cofres públicos, quando for o caso.

§ 1º A decisão condenatória deve ser motivada, com indicação precisa e suficiente dos fatos e fundamentos jurídicos considerados para a formação do convencimento.

§ 2º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em concordância com fundamentos de outras decisões ou manifestações técnicas ou jurídicas, que, neste caso, serão partes integrantes do ato.

§ 3º Na aplicação das sanções, a Administração Pública deve observar o disposto nos arts. 15 e 16 deste Decreto.

§ 4º O relatório mencionado no caput pode propor a absolvição por insuficiência de provas quanto à autoria ou materialidade.

§ 5º O relatório pode conter sugestões sobre medidas que podem ser adotadas pela Administração Pública Municipal para evitar a repetição de fatos ou irregularidades semelhantes aos apurados no processo administrativo sancionador.

§ 6º Antes da decisão do gestor do contrato, o relatório deve ser encaminhado à **Procuradoria Jurídica do Município** para emissão de parecer jurídico quanto à legalidade e respeito aos trâmites processuais, bem como para verificar se foi concedido o princípio do contraditório e da ampla defesa.

§ 7º O parecer jurídico deve ser emitido em até 5 (cinco) dias corridos.

§ 8º O parecer jurídico é dispensado se o relatório concluir pelo arquivamento do processo.

§ 9º Após a emissão do parecer jurídico, a **Procuradoria Jurídica** encaminhará os autos à autoridade sancionadora competente para decisão.

**Art. 45.** A autoridade sancionadora, Secretário Municipal, deve proferir sua decisão, podendo acolher no todo, par-

cialmente, ou recusar as razões expostas no relatório final mencionado no art. 44 deste Decreto.

§ 1º O licitante ou contratado será informado da decisão mencionada no caput por ofício, nos termos do art. 29 deste Decreto, abrindo-se prazo para apresentação de recurso ou pedido de reconsideração.

§ 2º Será publicado o extrato da decisão no Diário Oficial do Município.

§ 3º Excepcionalmente, caso o autuado corrija a falha ou falta apontada que motivou a abertura do processo administrativo sancionador, decorrente da execução do contrato, mesmo após ter sido notificado para apresentar defesa e não o fez, ou durante ou após a fase de instrução do processo mas antes da decisão do Secretário Municipal, a autoridade máxima poderá, após ouvir a **Procuradoria Jurídica**, determinar o arquivamento dos autos.

## Seção VIII Dos Recursos e da Publicação Das Decisões

**Art. 46.** É facultado ao licitante ou contratado interpor recurso contra a aplicação das sanções de advertência, impedimento de licitar e contratar e multa, no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, contados da data de sua intimação.

§ 1º O recurso será dirigido ao Secretário Municipal, que poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar o recurso com sua motivação ao Prefeito Municipal, que deverá proferir decisão em até 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento dos autos.

§ 2º Antes de proferir decisão, o Prefeito Municipal requisitará Parecer Jurídico da **Procuradoria Jurídica**, no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos.

§ 3º Da decisão final do Prefeito não caberá recurso administrativo.

**Art. 47.** Do ato que ensejar a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar caberá apenas pedido de reconsideração ao Secretário Municipal (ou autoridade máxima da entidade), no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, a contar da data do recebimento da intimação, e será decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contados do seu recebimento.

Parágrafo único. Antes de proferir decisão, o Secretário Municipal requisitará Parecer Jurídico da **Procuradoria Jurídica**, no prazo de 5 (cinco) dias corridos.

**Art. 48.** Após a decisão do recurso ou do pedido de reconsideração, os autos retornarão à Comissão Processante para publicação da decisão no Diário Oficial do Município, contendo as seguintes informações:

- I - nome ou razão social do licitante ou contratado e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas;
- II - número do processo administrativo sancionador;
- III - número do processo licitatório e do contrato ou ata de registro de preços;
- IV - fundamentação legal;
- V - sanção aplicada.

**Art. 49.** O processo administrativo se extinguirá com a decisão do recurso ou do pedido de reconsideração publicada no Diário Oficial do Município.

**Art. 50.** A Secretaria Municipal de Fazenda (ou Finanças) será comunicada dos processos administrativos cujas penalidades e sanções culminarem em multas, devendo, por sua vez, adotar, conforme o caso, as seguintes medidas:

- I - bloqueio de pagamentos;
- II - execução de garantias contratuais;
- III - emissão de guias para adimplemento das multas aplicadas ao licitante ou contratado;
- IV - inscrição na dívida ativa do Município.

**Art. 51.** Será incluído no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa e Ineligibilidade do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) da Controladoria-Geral da União (CGU) e Cadastro de Licitantes Inidôneos do Tribunal de Contas da União (TCU) o licitante ou o contratante punido com sanções de impedimento de licitar e contratar com a Administração e de declaração de inidoneidade.

#### CAPÍTULO IV DO CÔMPUTO DAS SANÇÕES

**Art. 52.** Em caso de nova condenação durante o período de vigência das sanções indicadas nos incisos III e IV do

art. 8º deste Decreto (Impedimento e Inidoneidade), o tempo fixado na nova decisão condenatória será somado ao período remanescente, reiniciando-se os efeitos das sanções.

§ 1º A soma das sanções previstas nos incisos III e IV do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021 não poderá ultrapassar o prazo máximo de 6 (seis) anos em que o condenado ficará impedido de licitar ou contratar com a Administração Pública Municipal.

§ 2º A unificação das sanções não resultará em cumprimento inferior à metade do total fixado na condenação, observado, em qualquer hipótese, o limite máximo de 6 (seis) anos previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º No cômputo das sanções, contam-se as condenações em meses, desprezando-se os dias, respeitando-se o limite máximo previsto no § 1º deste artigo, a partir do termo inicial da primeira condenação.

**Art. 53.** As infrações autônomas praticadas por licitantes ou contratados são independentes e operam efeitos independentes.

Parágrafo único. As sanções previstas nos incisos III e IV do art. 8º deste Decreto serão aplicadas de modo independente para cada infração diversa cometida.

#### CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

##### Seção I Da Reabilitação

**Art. 54.** A reabilitação do condenado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade é admitida, desde que cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos:

- I - reparação integral do dano causado à Administração Pública;
- II - pagamento da multa;
- III - transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;
- IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo, dentre elas que o reabilitando não:
  - a) esteja cumprindo pena por outra condenação;

b) tenha sido definitivamente condenado, durante o período previsto no inciso III deste artigo, a quaisquer das penas previstas no art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021, imposta pela Administração Pública Direta ou Indireta do Município de **Guarantã do Norte**;

c) tenha sido definitivamente condenado, durante o período previsto no inciso III deste artigo, por ato praticado após a sanção que busca reabilitar, à pena prevista no inciso IV do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021, imposta pela Administração Pública Direta ou Indireta dos demais Entes Federativos;

V - análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Parágrafo único. A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do caput do art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021 (casos de fraude e corrupção) exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

**Art. 55.** A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em decisão definitiva, assegurando ao licitante ou contratado o sigilo dos registros sobre seu processo e condenação.

Parágrafo único. Reabilitado o licitante ou contratado, a Administração Pública solicitará sua exclusão do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e do Cadastro Nacional de Empresas Punitas (CNEP), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal.

## Seção II Da Prescrição

**Art. 56.** A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será:

I - interrompida pela instauração do processo administrativo sancionador a que se refere o caput deste artigo;

II - suspensa pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei Federal nº 12.846, de 2013;

III - suspensa por decisão judicial ou arbitral que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

## Seção III Da Desconsideração da Personalidade Jurídica

**Art. 57.** A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática de atos ilícitos previstos neste Decreto ou para provocar confusão patrimonial. Nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado. Parágrafo único. Deve-se observar, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

§ 1º A desconsideração da personalidade jurídica, para os fins deste Regulamento, poderá ser direta ou indireta.

§ 2º A desconsideração direta da personalidade jurídica implicará a aplicação de sanção diretamente em relação aos sócios ou administradores de pessoas jurídicas licitantes ou contratadas.

§ 3º A desconsideração indireta da personalidade jurídica ocorrerá no processo de licitação ou de contratação direta, no caso de verificação de ocorrência impeditiva indireta.

**Art. 58.** Considera-se ocorrência impeditiva indireta a extensão dos efeitos de sanção que impeça de licitar e contratar com a Administração Pública para:

I - as pessoas físicas que constituíram a pessoa jurídica, as quais permanecem impedidas de licitar com a Administração Pública enquanto perdurarem as causas da penalidade, independentemente de nova pessoa jurídica que vierem a constituir ou de outra em que figurarem como sócios;

II - as pessoas jurídicas que tenham sócios comuns com as pessoas físicas referidas no inciso anterior.

**Art. 59.** A competência para decidir sobre a desconsideração indireta da personalidade jurídica será da autoridade máxima do órgão ou entidade.

§ 1º Diante de suspeita de ocorrência impeditiva indireta, o processo licitatório será suspenso para investigar se a participação da pessoa jurídica no processo de contratação tem como objetivo burlar os efeitos da sanção aplicada a outra empresa com quadro societário comum.

§ 2º Será notificado o interessado para que apresente manifestação, no exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de **2 (dois) dias úteis**.

§ 3º Os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação ou processo de contratação direta avaliarão os argumentos de defesa e realizarão as diligências necessárias para a prova dos fatos, como apurar as condições de constituição da pessoa jurídica ou do início da sua relação com os sócios da empresa sancionada, a atividade econômica desenvolvida pelas empresas, a composição do quadro societário e identidade dos dirigentes/administradores, compartilhamento de estrutura física ou de pessoal, dentre outras.

§ 4º Formado o convencimento acerca da existência de ocorrência impeditiva indireta, o licitante será inabilitado.

§ 5º Desta decisão cabe recurso, sem efeito suspensivo.

**Art. 60.** A desconsideração direta da personalidade jurídica será realizada no caso de cometimento, por sócio ou administrador de pessoa jurídica licitante ou contratada, das condutas previstas no art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Art. 61.** No caso de desconsideração direta da personalidade jurídica, as sanções previstas no art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021 serão também aplicadas em relação aos sócios ou administradores que cometerem infração prevista no artigo anterior.

**Art. 62.** A desconsideração direta da personalidade jurídica será precedida de processo administrativo, no qual sejam asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º As infrações cometidas diretamente por sócio ou administrador na qualidade de licitante ou na execução de contrato poderão ser apuradas no mesmo processo destinado à apuração de responsabilidade da pessoa jurídica.

§ 2º A declaração da desconsideração direta da personalidade jurídica é de competência da autoridade máxima do órgão ou entidade.

§ 3º Da decisão de desconsideração direta da personalidade jurídica cabe pedido de reconsideração.

**Art. 63.** A extinção do contrato por ato unilateral da Administração Pública poderá ocorrer, sem prejuízo das sanções previstas neste Decreto, observados os procedimentos dispostos nos Capítulos III e IV e assegurados o contraditório e a ampla defesa:

I - antes da abertura do processo administrativo sancionador;

II - em caráter incidental, no curso do processo administrativo sancionador; ou

III - quando do julgamento do processo administrativo sancionador.

**Art. 64.** Os órgãos e entidades da Administração Pública do Município de **Guarantã do Norte** deverão, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da aplicação da sanção da qual não caiba mais recurso, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por eles aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punitas (CNEP), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal, conforme previsto no caput do art. 161 da Lei Federal nº 14.133/2021.

#### **Seção IV Do Julgamento Conjunto de Atos Lesivos Contra a Administração**

**Art. 65.** Os atos previstos como infrações administrativas na Lei Federal nº 14.133/2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos neste Decreto.

#### **Seção V Da Omissão, Revogação e das Regras de Transição**

**Art. 66.** Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos em conjunto pela Controladoria Geral e pela **Procuradoria Jurídica do Município**, que poderão expedir orientações complementares, solucionar casos omissos, disponibilizar materiais de apoio e instituir modelos padronizados de documentos.

**Art. 67. Ficam expressamente revogados os artigos 129 a 179 (Capítulo XIV) do Decreto Municipal nº 130, de 26**

de outubro de 2023, bem como quaisquer disposições em contrário.

**Art. 68.** Os Processos Administrativos Sancionadores que já tenham sido **instaurados** até a data de publicação deste Decreto permanecerão regidos pelas disposições procedimentais do **Decreto Municipal nº 130/2023**, em especial seus artigos 142 a 163, até o seu trânsito em julgado administrativo.

§ 1º Considera-se instaurado o processo, para fins deste artigo, aquele em que já houve a emissão da notificação formal ao licitante ou contratado para apresentação de defesa prévia, ou a publicação de portaria de comissão processante.

§ 2º Nos processos referidos no *caput*, os prazos recursais e os ritos de defesa continuarão obedecendo à legislação vigente à época da instauração.

**Art. 69.** As disposições deste Decreto aplicam-se imediatamente aos processos sancionadores instaurados **a partir de sua vigência**, inclusive aqueles decorrentes de contratos administrativos celebrados ou editais publicados anteriormente.

**Parágrafo único.** Nas infrações decorrentes de contratos assinados sob a vigência da regulamentação anterior, observar-se-á:

I – A aplicação imediata dos **ritos processuais** (Rito Sumário e Rito Ordinário) estabelecidos neste Decreto;

II – A manutenção das regras de **direito material** (tipos de infração e percentuais de multa) previstas no contrato e no edital original, salvo se as sanções deste Decreto forem mais benéficas ao infrator (retroatividade benigna), conforme art. 5º, XL, da Constituição Federal.

**Art. 70.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guarantã do Norte/MT, aos 02 (dois) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis.

**ALBERTO MÁRCIO GONÇALVES PREFEITO MUNICIPAL**

Afixado no Mural do Paço Municipal;

Publicado no Site da Prefeitura Municipal, disponível no Link:<https://www.guarantadonorte.mt.gov.br/Publicacoes/Decretos/>; Publicado no Diário Oficial do Município, disponível no Link:<https://diariooficial.guarantadonorte.mt.gov.br/publicacoes/>; e

NP 00173/2026

**FABIANE MARIA MOROZINI**

**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL**

### LICITAÇÃO

#### AVISO DE REPUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 51/2025

A Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte, torna público que o **Pregão Eletrônico nº 51/2025**, cujo objeto é **PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVAGEM DE VEÍCULOS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE/MT**, foi declarado **deserto** na data de sua realização, em razão da ausência de propostas válidas. Dessa forma, **fica reaberto o certame**, com a **republicação do edital**, mantendo-se as demais condições originalmente estabelecidas. A nova data de abertura do certame está prevista para o dia **23/02/2026 às 09h00min (horário de Brasília)**, na página da Bolsa de Licitações e Leilões ([www.bll.org.br](http://www.bll.org.br)). O edital encontra-se disponível no endereço eletrônico [www.guarantadonorte.mt.gov.br](http://www.guarantadonorte.mt.gov.br), podendo ser retirado também na página eletrônica da Bolsa de Licitações e Leilões ([www.bll.org.br](http://www.bll.org.br)) onde se realizará a licitação. Guarantã do Norte/MT, 02 de fevereiro de 2026.

**Yasmin Rodrigues de Menezes**

**Pregoeira**

### EXTRATO DE TERMO ADITIVO

#### OITAVO TERMO ADITIVO AO CONTRATO PMGN/MT/Nº 162/2023

# DIÁRIO OFICIAL

## Guarantã do Norte

Terça-feira, 3 de Fevereiro de 2026 • ANO V | N° 916

**OBJETO:** O presente aditivo tem por objeto prorrogação de prazo de vigência para mais 90 (noventa) dias e prazo de execução para mais 60 (sessenta) dias ao contrato PMGN/MT/Nº 162/2023.

**DATA:** 05/12/2025.

**CONTRATADO:** COMPACTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 38.380.278/0001-04.

Esta publicação entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para o dia 05/12/2025.

**Guarantã do Norte-MT, 02 de Fevereiro de 2026.**

**ALBERTO MARCIO GONÇALVES**

**Prefeito Municipal**

### EXTRATO DE TERMO ADITIVO

**NONO TERMO ADITIVO AO CONTRATO PMGN/MT/Nº 150/2021**

**OBJETO:** O PRESENTE ADITIVO TEM POR OBJETO A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL, PARA MAIS 05 (CINCO) MESES DO CONTRATO PMGN/MT/Nº 150/2021.

**VALOR:** R\$ 26.200,00 (vinte e seis mil e duzentos reais).

**DATA:** 19/12/2025

**CONTRATADO:** R. D. COMÉRCIO DE IMPRESSORAS MULTIFUNCIONAIS LTDA.

**Alberto Marcio Gonçalves**

**Prefeito Municipal**

Esta publicação entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para o dia 19/12/2025.

Esse documento foi assinado por



<b>Signatário</b>	CN=MUNICIPIO DE GUARANTA DO NORTE:03239019000183, OU=Certificado PJ A1, OU=Presencial, OU=33413209000136, OU=AC CERTIFICA MINAS v5, L=Guaranta do Norte, ST=MT, O=ICP-Brasil, C=BR
<b>Data/Hora</b>	Mon Feb 02 22:30:48 UTC 2026
<b>Emissor do Certificado</b>	CN=AC CERTIFICA MINAS v5, OU=AC SOLUTI v5, O=ICP-Brasil, C=BR
<b>Número Serial.</b>	3392372780850078866
<b>Método</b>	urn:adobe.com:Adobe.PPKLite:adbe.pkcs7.sha1 (Adobe Signature)